



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2119918-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES, é agravado EBERSON DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2119918-90.2025.8.26.0000

Agravante: Alexandra Arienti Palomares

Agravado: Ebersson de Campos

Comarca: São Bernardo do Campo

Voto nº 10.945

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação rejeitada. Apelação da executada. Decisão que não recebe o recurso. Insurgência. Exame: Decisão interlocutória que não extingue a execução. Não preenchimento do pressuposto recursal insculpido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inadequação da via recursal. Erro grosseiro verificado. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso contra a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto contra a r. Decisão interlocutória que afastou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Insurge-se a executada por meio de recurso de agravo de instrumento para que seja recebida a apelação buscando o reconhecimento de excesso de cobrança.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recurso tempestivo e sem preparo por pender análise de pedido de gratuidade, que fica deferido apenas para o processamento deste recurso.

O recurso não deve ser conhecido.

Ao que se colhe dos autos, a executada apresentou petição de apelação contra decisão interlocutória que afastou a impugnação por ela apresentada.

Após, houve decisão de fls. 09/12 fundamentando o não recebimento devido ao não cabimento de recurso de apelação contra decisão interlocutória.

Com efeito, a decisão não extinguiu o processo, devendo eventual insurgência ser feita por meio de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 203, §§1º e 2º, 354, parágrafo único, 1.009 e 1.015 do Código de Processo Civil.

Destarte, a apresentação de Recurso de Apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Deste modo, a apelação não era a via adequada para análise, por este I. Tribunal de Justiça, do teor da decisão interlocutória. Sobre o tema, leia-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. **DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO***

DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá **agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença**, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá **apelação em caso de "sentença"**. 2. Na sistemática processual atual, **dois** são os **critérios** para a definição de "sentença": (I) **conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015**; e (II) **determinação do encerramento de uma das fases do processo**, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. **A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º,**

CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.698.344/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/8/2018.) "(gn)

Com efeito, não se verifica dúvida objetiva de qual recurso era cabível, afastando, assim, o princípio da fungibilidade do caso concreto.

Confira-se jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça nesse sentido:

"AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços de manutenção em aparelhos de ar-condicionado. DECISÃO que, dentre outras providências, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida quanto às Notas Fiscais n.ºs 3.963, 3.964, 3.966, 3.905, 3.906 e 3.925. APELAÇÃO das autoras, que insistem na legitimidade passiva da requerida em relação às Notas Fiscais indicadas. EXAME: Decisão recorrida que não extinguiu o processo, comportando impugnação por Agravo de Instrumento, "ex vi" dos artigos 203, §§1º e 2º, 354, parágrafo único, e 1.009, "caput", todos do Código de Processo Civil. Apresentação de Recurso de Apelação que configura "erro grosseiro", circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do Apelo. Precedentes desta E. Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006764-20.2021.8.26.0011; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024)"(gn)

"APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de levantamento de valor depositado a título de litigância de má-fé, aplicada à parte autora. Inconformismo da parte ré. Decisão interlocutória. Inadequação da via recursal. Ato judicial

*impugnável por meio de agravo de instrumento. Inteligência do artigo 1.015, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, haja vista a inexistência de dúvida objetiva a respeito. Erro grosseiro.** Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1015952-63.2014.8.26.0114; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)" (gn)*

Trata-se, portanto, de caso de inequívoca inadequação da via recursal, não podendo ser sequer conhecido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, não se conhece do recurso

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora